



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Edital PSS nº 01/2015 - Pro Jovem Campo**

**Resultado dos Recursos**

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão torna público o Resultado dos Recursos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2015, para contratação temporária de profissionais para atuarem no Programa Projovem Campo.

**1- Recurso de Heloisa Thais Rodrigues de Souza**

**Inscrição nº 21452**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.3 a candidata anexa declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação, que esclarece o Contrato de Trabalho e sua renovação, anexado na inscrição, sendo este item deferido. No item 1.4 a candidata comprovou 42 meses de experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar, atendendo às exigências do Edital. **É o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**2- Recurso de Diogo de Jesus Santos**

**Inscrição nº 21340**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. o candidato apresentou documentação exigida no edital, porém havia anexado no item 1.2., obtendo a pontuação necessária à sua classificação.

No item 1.2. o candidato apresentou documentação exigida no edital.

No item 1.3. o candidato não apresentou experiência de docência no Projovem Campo.

No item 1.4. o candidato não apresentou experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar. **É o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**3- Recurso de Bayne Ribeiro Santos Doria Tavares**

**Inscrição nº 23359**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.4., após análise da contagem de pontos de títulos referente à experiência profissional solicitada pela candidata, ela obteve a pontuação máxima exigida no edital.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**4- Recurso de SAMILLA SANTOS OLIVEIRA**

**Inscrição nº 23075**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou diploma na inscrição, nem anexou documento no recurso, nem justificou o recurso.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**5- Recurso de Thassia Barbosa da Silva**

**Inscrição nº 21733**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.1., a candidata anexou o verso do diploma, sendo este item deferido. No item 1.2 foi anexado o verso do certificado de mestrado.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**6- Recurso de IZOETE MARIA SILVA OLIVEIRA**

**Inscrição nº 20258**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1 a candidata obteve pontuação máxima, de 05 pontos.

Para o item 1.2 a candidata obteve pontuação máxima de 50 pontos.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão, a candidata tem direito a pontuação máxima de 45 pontos. É o presente recurso deferido parcialmente.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**7- Recurso de EDSON MANOEL DE ARAÚJO**

**Inscrição nº 21804**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para item 1.1 o Diploma licenciatura Plena em Pedagogia recebeu a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 a certificação de conclusão de especialização anexada pelo candidato não comprova experiência de docência em EJA, nem em Educação do Campo.

Para o item 1.3 o candidato apresentou certificados de participação em cursos, mas não apresentou experiência de docência de EJA em escolas do campo.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Para o item 1.4 a declaração anexada de comprovação em experiência técnico-pedagógicas em escola do campo, após verificação desta comissão, corresponde a 24 meses. É o presente recurso **deferido parcialmente**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**8- Recurso de AVÔNIO PEREIRA DA CRUZ**

**Inscrição nº 23465**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.1 O candidato não encaminhou Diploma Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme exigência do edital, o que gera a desclassificação do candidato.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**9- Recurso de VALDENIRA SANTOS MOURA**

**Inscrição nº 19347**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.1 a candidata obteve pontuação máxima, de 05 pontos, tendo em vista que apresentou anverso e verso, legíveis, do certificado de conclusão, exigida no edital.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão, a candidata tem direito a pontuação máxima de 50 pontos. É o presente recurso deferido.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**10- Recurso de FLORÊNCIO BATISTA ALEXANDRE**

**Inscrição nº 22355**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.3 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional docência de EJA em escolas do campo, a qual após verificação desta comissão, o candidato tem direito a pontuação de 23 pontos.

Para o item 1.4 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão, o candidato tem direito a pontuação máxima de 50 pontos. É o presente recurso deferido parcialmente.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**11- Recurso de Gilene Leal de Santana**

**Inscrição nº 23975**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional docência em EJA/CAMPO, a qual após verificação desta comissão, a candidata tem direito a pontuação de 23 pontos. No item 1.4 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão, a candidata tem direito a pontuação máxima de 50 pontos. É o presente recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**12- Recurso de MÁRCIA FERNANDA SANTOS DE JESUS**

**Inscrição nº 20271**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.1 a candidata anexou o verso do diploma, obtendo a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 a candidata obteve pontuação máxima de 50 pontos.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão, a candidata tem direito a pontuação de 12 pontos.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**13- Recurso de JOSECLERES FERREIRA DA SILVA**

**Inscrição nº 21528**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1 a candidata, obteve a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 a candidata não comprova no anexo do recurso especialização em EJA ou Educação do Campo.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração apresentada não comprova docência de EJA em escola do campo.

No item 1.4 a declaração anexada não comprova experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais no campo.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE**

**14- Recurso de MARIA DOS SANTOS CHAGAS DA SILVA**

**Inscrição nº 23092**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.2 a candidata não comprova no anexo do recurso especialização em EJA ou Educação do Campo, os Certificados apresentados são Extensão e não especialização, conforme o edital.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração apresentada não comprova docência de EJA em escola do campo, a qual após verificação desta comissão foi constatado que a candidata inseriu documento novo, não tendo direito à solicitação.

No item 1.4 a declaração anexada comprova experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais no campo por 34 meses, pois as datas devem ser informadas no formato dia/mês/ano.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**15- Recurso de MARIA LAUDICE DE MELO SILVA**

**Inscrição nº 20199**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1 a candidata anexou o verso do diploma, obtendo a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 a candidata obteve pontuação máxima de 50 pontos.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, sendo comprovada a pontuação anterior.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**16- Recurso de LUANNA SANTOS SOUZA**

**Inscrição nº 19681**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.2 a candidata anexou Certificado de participação em Encontro de Educadores e declaração de que a candidata desempenhou atividades educacionais.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, anexando documento que não comprova a experiência na área profissional de merendeira.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**17- Recurso de KEVIN GOMES DOS SANTOS**

**Inscrição nº 19926**

**Resultado: DEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Para o item 1.3 a candidata encaminhou a Ficha de Registro Funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Aracaju, comprovando o tempo de experiência.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**18- Recurso de MARIA DE LOURDES ALVES SÃO MATEUS**

**Inscrição nº 19860**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão foi constatado que a candidata inseriu documento novo, não tendo direito à solicitação. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**19- Recurso de Gilvaelton Santos Guilherme**

**Inscrição nº 20578**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para os itens 1.2 e 1.3 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência de EJA em escolas do campo e coordenação em EJA/CAMPO, a qual após verificação desta comissão foi constatado que o candidato inseriu documento novo, não tendo direito a solicitação. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**20- Recurso de ANA MARIA DE JESUS SANTANA**

**Inscrição nº 20341**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão foi constatado que a Declaração expedida por Max Lanches e Pizzaria comprova o tempo de experiência.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**21- Recurso de MAYRLA RAYANNE OLIVEIRA ROCHA**

**Inscrição nº 20043**

**Resultado: INDEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional, a qual após verificação desta comissão foi constatado que a Declaração da Churrascaria e Restaurante Ponto Certo, não especificou o período em dia/mês/ano. A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**22- Recurso de MARIA NORMÉLIA BISPO SANTOS**

**Inscrição nº 23083**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.1 a candidato na inscrição anexou diploma de habilitação em português/inglês. No recurso anexa diploma de pedagogia, sendo este documento novo, impossível de ser avaliado, conforme previsto no item 7.5. do edital. E, ainda conforme previsão no edital, nos itens 4.1.2. e 4.1.3, o candidato deve tomar todo o cuidado com a confirmação dos dados e se atentar ao fato que uma vez confirmada a inscrição, não poderá ser anexado mais nenhum documento, sendo o candidato o único responsável pela qualidade das imagens e documentos anexados. **É o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**23- Recurso de MARIA SILVANIA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 23448**

**Resultado: DEFERIDO**

O candidato faz jus à pontuação solicitada, tendo em vista que no item 1.3 anexou a Declaração da Prefeitura Municipal de Japarutuba, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, comprovando experiência em docência EJA/Campo por 24 meses. **É o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**24- Recurso de MIRIAN PEREIRA DE JESUS**

**Inscrição nº 23730**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.1 a candidata, obteve a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 a candidata não comprova no anexo do recurso especialização em EJA ou Educação do Campo.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração apresentada não comprova docência de EJA em escola do campo, como consta nos itens 1.5 e 1.6 do edital.

No item 1.4 a declaração anexada não comprova experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais no campo.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO o recurso.**

**25- Recurso de REJANE VASCONCELOS MARTINS**

**Inscrição nº 20824**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.1 a candidata anexou o anverso do Diploma, obtendo a 5 pontos.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO o recurso.**

**26- Recurso de EDVALDO PEREIRA LIMA**

**Inscrição nº 20662**

**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.4 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais no campo, a qual após verificação desta comissão, o candidato tem direito a pontuação máxima de 50 pontos. É o presente recurso deferido.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO o recurso.**

**27- Recurso de JOSEVAL DOS SANTOS RODRIGUES**

**Inscrição nº 24075**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.3 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração anexada da Secretaria de Estado da Educação DRE'02 não informa docência de EJA em escol do campo.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO**

**28- Recurso de LEANDRO DOS SANTOS**

**Inscrição nº 21894**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.1 o candidato, obteve a pontuação máxima de 05 pontos.

Para o item 1.2 o candidato não comprova no anexo do recurso especialização em EJA ou Educação do Campo.

Para o item 1.3 o candidato solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência de EJA em escola do campo, porém declaração apresentada é de coordenação e não de docência. E, conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”.





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.4 foi pontuada a declaração de coordenador de turmas do Projovem Campo Saberes da Terra, comprovando experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais no campo, conforme exigido no edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**29- Recurso de MARIA CLEIDE FERREIRA SANTOS**

**Inscrição nº 24679**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1 a candidata, anexou o verso do Diploma, sendo este item deferido.

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração apresentada não comprova experiência em docência de EJA em escolas do campo.

No item 1.4 As declarações anexadas da Secretaria Municipal de Educação de Ilha das Flores, não comprovam experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais em escolas do campo.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **IDEFERINDO PARCIALMENTE**.

**30- Recurso de SHEILLA GRAZIELA NASCIMENTO VIEIRA**

**Inscrição nº 23906**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.3 a candidata solicita reapreciação da declaração de experiência profissional em docência e a declaração da Secretaria Municipal de Educação de Indiaroba não comprova experiência de EJA em escola do campo.

A Declaração da Secretaria Municipal de Cachoeira do Itanhý comprova 22 meses de experiência em docência em EJA/ escolas do Campo.

No item 1.4 As declarações anexadas, não comprovam experiência técnico pedagógica em escolas ou programas educacionais do campo.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE**.

**31- Recurso de CLAUDIANA LIMA DA SILVA**

**Inscrição nº 20949**

**Resultado: DEFERIDO**

A candidata não apresentou anexo de documento esclarecedor no recurso, porém a documentação anexada na inscrição aprova para participação da seleção.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**32- Recurso de MARTA SORAIA SILVA SANTOS**

**Inscrição nº 22435**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. a candidata apresenta declaração de escola municipal José Felix de Sá de Aquidabã, no período de 02/01/2013 a 02/06/2014. Porém o Programa Projovem Campo, de 2009 a 2014 foi executado no estado de Sergipe, apenas pela Secretaria de Estado da Educação, não sendo ofertado este Programa no Estado, até 2014, por secretarias municipais. É este item **indeferido**.

No item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo: “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**33- Recurso de ARIANE CABRAL DE OLIVEIRA**

**Inscrição nº 23436**

**Resultado: INDEFERIDO**

A declaração do Curso de Aperfeiçoamento em Educação do Campo apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no Anexo III do item 1.3 do Quadro 1 desse edital, ou seja, apesar de ofertar 360 horas de curso, não se configura como especialização.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**34- Recurso de EDCARLA DANTAS SANTOS**

**Inscrição nº 24630**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo: “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**35- Recurso de MONNALIZA GOMES BEZERRA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 23566**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**36- Recurso de NEIDE ARAGÃO ANDRADE**

**Inscrição nº 23729**

**Resultado: INDEFERIDO**

O certificado de Pós Graduação em Biotecnologia e Meio Ambiente apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.3 do Quadro 1 desse edital. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**37- Recurso de ANNE REGINA PEREIRA CORADO CARVALHO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 21968**

**Resultado: DEFERIDO**

A candidata apresentou Certificado de Conclusão frente e o verso, de acordo com o exigido no edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**38- Recurso de GARDENIA DOS PASSOS MOTA BARRETO**

**Inscrição nº 22327**

**Resultado: INDEFERIDO**

Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**39- Recurso de MARIA GEANE VIEIRA MENDONÇA**

**Inscrição nº 23923**

**Resultado: INDEFERIDO**

A declaração de experiência apresentada trata-se de documento novo, não podendo ser avaliado em sede de recurso, conforme previsto no item 7.5. do edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**40- Recurso de ANTONIO JOSE DE MELO**

**Inscrição nº 23197**

**Resultado: INDEFERIDO**

O desempate solicitado pelo candidato encontra-se fora dos parâmetros previstos no item 5.4.1a desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**42- Recurso de FABIANA FEITOSA DE FARIAS**

**Inscrição nº 24599**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Diploma apresentado foi pontuado corretamente. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**43- Recurso de JOSE MACIO FERREIRA SANTOS**

**Inscrição nº 22891**

**Resultado: INDEFERIDO**

A declaração do Curso de Aperfeiçoamento em Educação do Campo e Certificado de Pós Graduação apresentados encontram-se fora dos parâmetros exigidos no Anexo III do item 1.3 do Quadro 1 desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**44- Recurso de ADELVAN MENDES DIAS FILHO**

**Inscrição nº 21532**

**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não apresentou Diploma nem nenhum outro documento no ato da inscrição, No recurso anexa diploma, sendo este documento novo, impossibilitando a avaliação, conforme previsto no item 7.5. do edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**45- Recurso de ERICA DANIELE DE SOUSA SANTOS**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 21664**

**Resultado: INDEFERIDO**

Em fase de recurso, a candidata solicitou correção do item 1.1. apresentando um novo documento. Ao analisar o fato, a comissão constatou que o diploma anteriormente anexado não era da candidata. Desta forma, sendo este documento novo, impossível de ser avaliado, conforme previsto no item 7.5. do edital.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**46- Recurso de JAEDSON DOS SANTOS**

**Inscrição nº 22561**

**Resultado: INDEFERIDO**

O desempate solicitado pelo candidato encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 5.4.1a desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**47- Recurso de MILLER WANDERLEY DE SOUZA SANTOS**

**Inscrição nº 23033**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**48- Recurso de ANA SIMONE LIMA DA SILVA**

**Inscrição nº 24004**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

A declaração do Curso de Pós Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 4.1.3 desse edital. Quanto ao item 1.6 do Quadro I, Anexo III a candidata passa a pontuar.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**49- Recurso de JOSEAN DOS SANTOS**

**Inscrição nº 22627**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**50- Recurso de ALTEMAR JOSE DOS SANTOS**

**Inscrição nº 21330**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**51- Recurso de ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS**

**Inscrição nº 24721**

**Resultado: DEFERIDO**

A candidata apresentou verso do Diploma, sendo o recurso deferido.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**52- Recurso de GLÊSIANO ANDRADE GOMES**

**Inscrição nº 21422**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Diploma de Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no Anexo III no item 1.1 do Quadro I desse edital. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**53- Recurso de JOSE FERNANDO SA DE SOUZA**

**Inscrição nº 20828**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Diploma de Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no Anexo III no item 1.1 do Quadro I desse edital. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**54- Recurso de ACÁCIA CARDOSO DOS SANTOS**

**Inscrição nº 22448**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. a candidata apresenta declaração de escola municipal José Felix de Sá de Aquidabã, no período de 02/01/2013 a 02/07/2015. Porém o Programa Projovem Campo, de 2009 a 2014 foi executado no estado de Sergipe, apenas pela Secretaria de Estado da Educação, não sendo ofertado este Programa no Estado, até 2014, por secretarias municipais. É este item **indeferido**.

No item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo: “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**55- Recurso de IVAN DE SANTANA**

**Inscrição nº 21229**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 1.1 do Quadro I, Anexo III, sendo este item **deferido**.

No item 1.2. o candidato anexou certificado de participação de encontros de formação do programa escola ativa, referente ao módulo I, não atendendo ao exigido no edital, que é graduação (licenciatura) em educação do campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. a especialização(pós graduação) apresentada não é em EJA(Educação de Jovens e Adultos), nem em Educação do Campo.

O item 1.4. o candidato não apresentou experiência em docência no PROJOVEM CAMPO, sendo este item **indeferido**.

No item 1.6. o candidato apresentou experiência de docência em EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo (zona rural), sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**56- Recurso de JACKELINE MELO DA SILVA MOURA**  
**Inscrição nº 23319**  
**Resultado: INDEFERIDO**

As declarações de experiências apresentadas no recurso encontram-se fora dos parâmetros exigidos no item 5.2 desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**57- Recurso de FLODOALDO EMILIO DOS SANTOS**  
**Inscrição nº 21056**  
**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.3. o candidato não anexou certificado de especialização(pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos), nem em Educação do Campo, sendo este item indeferido.

No item 1.4. o candidato não atesta experiência de docência no Projovem Campo, conforme solicitado no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.6. A declaração de experiência apresentada no recurso não apresenta dia/mês/ano de experiência, estando fora dos parâmetros exigidos no item 6.3 do edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**58- Recurso de RONALDO PRUDENTE DOS SANTOS**  
**Inscrição nº 22168**  
**Resultado: INDEFERIDO**

O Certificado de Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 4.1.3 desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**59- Recurso de EVELYN SANTOS FERREIRA**  
**Inscrição nº 23911**  
**Resultado: DEFERIDO**

O Certificado de Graduação apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos, a candidata passa a pontuar no item 1.1.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**60- Recurso de SANDRA DOS SANTOS FERREIRA**

**Inscrição nº 22849**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Certificado de Pós Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.3 do Anexo III no Quadro I. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**61- Recurso de ADRIANA APARECIDA SANTOS OLIVIERA**

**Inscrição nº 22351**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

A Declaração de Extensão apresentada encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.3 do Anexo III no Quadro I, que solicita especialização(pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos) ou Educação do Campo, sendo este item **indeferido**. Quanto ao item 1.4, a candidata comprova experiência de docência no Projovem Campo, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**62- Recurso de ALBERTINO MESSIAS SANTOS**

**Inscrição nº 21596**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. o candidato não apresentou experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), conforme solicitado no edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**63- Recurso de ELIENE LIMA VIEIRA**

**Inscrição nº 22817**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. a candidata não apresentou experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), conforme solicitado no edital.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**64- Recurso de SHEYLA FERREIRA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 23423**

**Resultado: DEFERIDO**

As Declarações apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros exigidos no item 1.6 do Quadro I, Anexo III, a candidata passa a pontuar.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**65- Recurso de WERVETON JOSÉ DE JESUS**

**Inscrição nº 22159**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Certificado de Extensão não atende ao solicitado no item 1.2. do edital, o qual solicita graduação (licenciatura) em Educação do Campo, sendo este item indeferido.

No item 1.3. o candidato anexou especialização em Biotecnologia e Meio Ambiente, quando o edital solicita especialização em EJA(Educação de Jovens e Adultos) ou especialização em Educação do Campo, sendo este item indeferido.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**66- Recurso de GARDÊNIA VALÉRIA DE ANDRADE OLIVEIRA**

**Inscrição nº 22311**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. a candidata não apresentou experiência de docência de EJA em escola do campo(zona rural).

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**67- Recurso de ALESSANDRA SANTANA PEREIRA**

**Inscrição nº 21509**

**Resultado: INDEFERIDO**

A Declaração anexada no recurso é a mesma apresentada no ato de inscrição, com data de experiência em **2003 e 2009**, a qual não especifica o dia e mês que inicia nem que termina as atividades de docência. O documento novo apresentado não esclarece a referida declaração. Portanto encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6 do Anexo III, Quadro I, sendo indeferido o recurso.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**68- Recurso de ANGELA PEREIRA SANTOS**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 21553**

**Resultado: DEFERIDO**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 1.2 do Anexo III, passando a pontuar.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**69- Recurso de RISOLEIDE VIEIRA DE SOUZA**

**Inscrição nº 21691**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

O Certificado de Extensão apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.3 do Anexo III no Quadro I. Quanto à experiência de docência encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 1.6, a candidata passa a pontuar.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**70- Recurso de WELLINGTON FEITOSA JUNIOR**

**Inscrição nº 20920**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**71- Recurso de FATIMA APARECIDA FRAGA LEAL**

**Inscrição nº 23573**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 2.2.1 desse edital. O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**72- Recurso de EDINILTON DOS SANTOS TELES**

**Inscrição nº 23418**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**73- Recurso de JOZIELLE BARROZO NOVAISOLIVEIRA**

**Inscrição nº 20771**

**Resultado: DEFERIDO**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 2.2.1 desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**74- Recurso de RAQUEL GONÇALVES SANTANA**

**Inscrição nº 23601**

**Resultado: INDEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**75- Recurso de LUCIANO PACHECO DE SOUZA**

**Inscrição nº 22214**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Certificado de Graduação apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 2.2.1 desse edital. Quanto ao Diploma em Mestrado apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.3 do Quadro I, Anexo III.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**76- Recurso de ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Inscrição nº 23983**

**Resultado: INDEFERIDO**

O Certificado de Graduação apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 2.2.1 desse edital, pontou para o item 1.1. No item 1.2. o candidato apresentou certificado de participação em seminário, o qual, encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.2 do Quadro I do Anexo III. Quanto ao período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**77- Recurso de JILVANIA PEREIRA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 22326**

**Resultado: DEFERIDO**

A Declaração do Projovem Campo Saberes da Terra apresentada encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 1.4 do Quadro I, Anexo III desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**78- Recurso de CRISTIANE FELIX DE SÁ**

**Inscrição nº 24618**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**79- Recurso de CONCEIÇÃO MAIARA DOS SANTOS MACÁRIO**

**Inscrição nº 21831**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**80- Recurso de KELLY CRISTINA OLIVEIRA SILVA**

**Inscrição nº 24509**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no 2.2.1, passa a pontuar.

No item 1.3. a solicitação é que seja apresentada especialização (pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos) ou em Educação do Campo, a candidata anexou documento divergente do solicitado no edital, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**81- Recurso de CLEIDE SELMA OLIVEIRA SANTOS**

**Inscrição nº 22856**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**82- Recurso de MARIA EDINALVA BARROS**

**Inscrição nº 22176**

**Resultado: DEFERIDO**

O Diploma apresentado encontra-se dentro dos parâmetros exigidos no item 2.2.1 desse edital.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**83- Recurso de SILVIA SOARES OLIVEIRA SOUZA**

**Inscrição nº 23195**

**Resultado: INDEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**84- Recurso de JUNIELA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 21263**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**85- Recurso de ROSIMEIRE CORREIA SANTOS**

**Inscrição nº 24477**

**Resultado: INDEFERIDO**

O período de experiência apresentado encontra-se fora dos parâmetros exigidos no item 1.6. A conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidades da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**86- Recurso de ADRIANA LIMA DA SILVA**

**Inscrição nº 22560**

**Resultado: INDEFERIDO**

- 1- Quanto ao item 1.6, a conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo, como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo: “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidade da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, está demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua. A declaração do IFS demonstra que a experiência da candidata é em curso profissionalizante, e não na modalidade ‘ Educação de Jovens e Adultos- EJA’ do Ensino Fundamental, em escola da zona rural ou no Programa Projovem Saberes da Terra. Tendo neste item seu recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**87- Recurso de ALCIDES LOPES DE MENEZES**

**Inscrição nº 20781**

**Resultado: DEFERIDO**

A Comissão analisou o documento apresentado e considerou, **DEFERIDO** o recurso.

**88- Recurso MARIZETE SANTOS RODRIGUES**

**Inscrição nº 21404**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE.**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

1- Revisto o verso do diploma e constatado a candidata está habilitada em ‘Português/Ingês’. Tendo neste item seu recurso **deferido**.

2- Analisada declaração de experiência em docência e comprovada que a candidata possui 24 meses da experiência exigida no edital. Tendo neste item seu recurso **deferido**.

3- De acordo com o item 6.5 do edital, a experiência para os cargos de nível superior, deve ser posterior à graduação. Tendo neste item seu recurso **indeferido**

A Comissão analisou recurso impetrado pela candidata, e o considerou **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**89- Recurso de GRAZIELA NASCIMENTO BORRING**

**Inscrição nº 24220**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE.**

1 - A candidata apresentou no recurso o verso do diploma de graduação com carimbo do MEC, sendo classificada e neste item teve seu **recurso deferido**.

2- A experiência comprovada no item ‘Docência em EJA/CAMPO’ não é na EJA em escola da zona rural, tampouco em programas do campo, que é a exigência do edital, o que fica claro no item 1.6, onde a conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo: “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidade da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, está demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua. A declaração demonstra que a experiência da candidata é na modalidade ‘Educação de Jovens e Adultos- EJA’ do Ensino Fundamental, mas não comprova que a escola é da zona rural. Neste item o **recurso foi indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados e considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**90- Recurso de: ANDREZA SOARES DE SANTANA**

**Inscrição nº 21726**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

- 1- A candidata apresentou no recurso atestado de conclusão de curso com colação de grau em 10/04/2015, tendo nesse item seu **recurso deferido**.
- 2- Estágio, assim como trabalho voluntário não comprovam experiência profissional, bem como não houve comprovação de experiência de docência em escola do campo. Desta forma, no item 1.6. seu **recurso foi indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados e considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**91- Recurso de: JOSEANE PAIXÃO SOEIRA**

**Inscrição nº 21727**

**Resultado: INDEFERIDO**

- 1- De acordo com o item 2.2.1 do edital, é pré requisito para o cargo de Educador de Ensino Fundamental CT – **Linguagem Códigos e suas Tecnologias** – formação com habilitação em letras Português/Inglês ou Português/Espanhol. Portanto seu recurso foi **INDEFERIDO**.

A Comissão analisou os documentos apresentados e considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**92- Recurso de: MARCÉU GARCIA GOMES**

**Inscrição nº 24872**

**Resultado: INDEFERIDO**

- 1- Habilitação do candidato difere do exigido no edital, ficando o mesmo automaticamente reprovado, logo não cabe recurso em nenhum dos itens. Recurso indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados, e considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**93 - Recurso de: ANA ANGÉLICA DE JESUS MATOS**

**Inscrição nº 23221**

**Resultado: DEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

- 1- Na declaração apresentada não consta que a escola está localizada na zona rural. Através de pesquisa feita por esta comissão a mesma foi identificada como escola localizada no povoado Sirizinho. No entanto se faz necessário que a declaração esteja no formato d/m/a, foi aproveitado os meses trabalhados no ano de 2010, ou seja, 12 meses. Sendo assim o recurso foi **deferido**.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**94-Recurso de: MARIA JOSÉ ARAÚJO ROSA**  
**Inscrição nº 23424**  
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

- 1- Revisto o verso do diploma e constatado que a candidata está habilitada em 'Português/Ingês', tendo neste item seu recurso **deferido**.
- 2- Revista a declaração e confirmada que a mesma não comprova experiência em docência em EJA em escolas da zona rural e/ou programas educacionais do campo. Tendo neste item seu recurso **indeferido**.

**95-Recurso de FRANCISCO DE ASSIS SANTOS**  
**Inscrição nº 19907**  
**Resultado: INDEFERIDO**

1. Candidato não apresentou nenhum documento.

A Comissão analisou o recurso apresentado considerando-o, **INDEFERIDO**.

**96-Recurso de MARCELO NUNES DOS SANTOS**  
**Inscrição nº 19253**  
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado. Item Deferido.
2. Documento não comprova participação em movimentos sociais, sindicais e/ou associações ligadas ao campo. Item Indeferido.
3. Participação em curso não comprova experiência profissional. Item Indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**97-Recurso de JOÃO LUIZ LIM SANTOS**

**Inscrição nº 20152**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. O pré-requisito/escolaridade exigido é em nível médio na modalidade pedagógico (NORMAL), logo o Diploma apresentado diverge do edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**98-Recurso de LUCIANA RESENDE PINHEIRO**

**Inscrição nº 20274**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado. Item Deferido.
2. Comprovações de experiência apresentados divergem do exigido no edital. Item Indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**99-Recurso de IVANIA MARIA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 25018**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Comprovações de experiência apresentado diverge do exigido no edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**100-Recurso de LUCILEIDE SILVASANTOS**

**Inscrição nº 19148**

**Resultado: DEFERIDO**

1. Documentos apresentados foram analisados e pontuados. Nos dois itens recurso Deferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**101-Recurso de ADRIANA ROCHA COSTA**

**Inscrição nº 20311**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Não apresentou o verso do certificado de conclusão do curso.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**102-Recurso de JOSÉ LEONDES DE MENEZES JÚNIOR**

**Inscrição nº 19170**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. O pré-requisito/escolaridade exigido é em nível médio na modalidade pedagógico (NORMAL), logo o Diploma apresentado diverge do edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**103-Recurso de ADICLEIA GONÇALVES SANTOS**

**Inscrição nº 19303**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. A declaração apresentada não especifica faixa etária para as atividades desenvolvidas.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**104-Recurso de AMERICO MACEDO DE CARVALHO**

**Inscrição nº 19038**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. O Registro apresentado através da CTPS, não especifica faixa etária para as atividades desenvolvidas.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**105-Recurso de ELINIER DOS SANTOS CELESTINO**

**Inscrição nº 20092**

**Resultado: DEFERIDO**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**106-Recurso de MARIA EDJANE DOS SANTOS**

**Inscrição nº 19917**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. No requisito escolaridade é pontuado apenas 01 (um) certificado, conforme item 2.2.1 do edital. Permanecendo com a mesma pontuação (máxima) já obtida.





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

2. Certificados apresentados referem-se a participações em cursos e encontros.
3. No requisito experiência profissional o candidato obteve a pontuação máxima.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**107-Recurso de MISSIONE MARIA NERES DOS SANTOS**

**Inscrição nº 19702**

**Resultado: DEFERIDO**

1. No requisito experiência profissional o candidato obteve a pontuação máxima..

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**108-Recurso de KATIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**Inscrição nº 20552**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. No item 1.1 Diploma ou certificado ou conclusão de curso, o candidato obteve a pontuação máxima.
2. No item 1.3 Não apresentou comprovação de experiência profissional na área; estágio e trabalho voluntário não serão considerados exercício profissional, item 6.4 do edital;

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**109-Recurso de DANIELLA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 20131**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Experiência de Professor em Escola Municipal diverge do exigido no edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**110-Recurso de GRACIELA PORFIRIO DASILVA**

**Inscrição nº 19637**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Com base no edital no item 3.3.2 o Educador para atendimento das salas de acolhimento de crianças: Atenderá as crianças de 0 a 8 anos. E a Declaração apresentada comprova experiência com crianças em faixa etária superior ao exigido.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**111-Recurso de HELTON SANTOS**

**Inscrição nº 19039**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Declaração apresentada comprova experiência no PETI, Programa de Erradicação, e não de acolhimento como exigido no edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**112-Recurso de MARIA NAZARÉ NASCIMENTO REIS**

**Inscrição nº 20190**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. O pré-requisito/escolaridade exigido é em nível médio na modalidade pedagógico (NORMAL), logo o Diploma apresentado diverge do edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**113-Recurso de AMILTON FREIRE DASILVA**

**Inscrição nº 19113**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Participações em cursos, não comprovam experiência profissional.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**114-Recurso de ANA MARIA RODRIGUES**

**Inscrição nº 19771**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Candidato no ato da inscrição não apresentou nenhuma documentação (anexo). E, com base no edital o candidato deve se atentar que uma vez confirmada a inscrição, não poderá ser anexado mais nenhum documento, sendo o candidato responsável pela qualidade das imagens e documentos anexados. Item 4.1.3. Já o item 7.5. A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **INDEFERIDO**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**115-Recurso de MARIA DO CARMO DA SILVA**

**Inscrição nº 19977**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado. Item deferido.
2. Não apresentou comprovação de experiência profissional na área; estágio e trabalho voluntário não serão considerados exercício profissional, item 6.4 do edital; Assim como participações em curso não pontuam. Item indeferido

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**116-Recurso de ROMÁRIO LIMA**

**Inscrição nº 19288**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. O pré-requisito/escolaridade exigido é em nível médio na modalidade pedagógico (NORMAL), logo o Diploma apresentado diverge do edital.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**117-Recurso de TAMARAEMMELY SANTOS OLIVEIRA**

**Inscrição nº 19933**

**Resultado: DEFERIDO**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado, candidato obteve a pontuação máxima na Experiência Profissional. Item deferido.

A Comissão analisou o documento apresentado considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**118-Recurso de OZENILDE DE SOUZA SILVA**

**Inscrição nº 21844**

**Resultado: INDEFERIDO**

1. Candidato não anexou nenhum documento na fase recursal, permanecendo assim a mesma pontuação.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**119-Recurso de SUELY DEMESIO PEREIRA**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 19123**

**Resultado: DEFERIDO**

1. Documentos apresentados foram analisados e pontuados.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**120- Recurso de ELAINE CRISTINA SANTOS TAVARES**

**Inscrição nº 19523**

**Resultado: DEFERIDO**

1. Documento apresentado foi analisado e pontuado.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**121- Recurso de ANSELMO LUIZ XAVIER**

**Inscrição nº 22356**

**Resultado: INDEFERIDO**

Quanto ao item 1.6, a conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo, como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital in litteris preâmbulo: “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidade da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, está demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua. A declaração do IFS demonstra que a experiência da candidata é em curso profissionalizante, e não na modalidade ‘ Educação de Jovens e Adultos- EJA’ do Ensino Fundamental, em escola da zona rural ou no Programa Projovem Saberes da Terra. Tendo neste item seu recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**122- Recurso de MARIA DEIZE ZANADREIA ARAUJO DA SIVA**

**Inscrição nº 23565**

**Resultado: DEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A candidata faz jus a 20 pontos referentes à Experiência de docência de EJA-Educação de Jovens e Adultos em escola do campo, como solicita o edital, **sendo o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**123- Recurso de NORMÉLIA DE JESUS SANTANA**  
**Inscrição nº 24230**  
**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não anexou diploma de formação acadêmica, nem no ato da Inscrição, nem no Recurso, e, por não atender às exigências do Edital, Quadro I, que exige a formação em Licenciatura em Educação do Campo com ênfase em Ciências Humanas e Sociais ou Licenciatura em História ou Licenciatura em Geografia, **é o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**124- Recurso de ELIELMA BARROS DE VASCONCELOS**  
**Inscrição nº 23355**  
**Resultado: DEFERIDO**

A candidata faz jus à pontuação solicitada, tanto no item 1.1 e 1.2 do Anexo III do Quadro 1, tendo em vista que já havia no ato da Inscrição, anexado o Diploma de graduação em Educação do Campo, atendendo às exigências do Edital. **É o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**125- Recurso de FLAVIA DELFINO DOS SANTOS**  
**Inscrição nº 21932**  
**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.4. a candidata faz jus à pontuação solicitada, tendo em vista que apresentou declaração da Secretaria de Estado da Educação, constatando a experiência exigida, esclarecendo o contrato anexado na Inscrição. **É o presente recurso deferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**126- Recurso de VALNEI LIVEIRA BEZERRA**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 21774**

**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não faz jus à pontuação solicitada, tendo em vista que no item 1.1 não anexou o verso do diploma de formação, sendo este o que legitima o diploma, bem como explicitado nas instruções para interposição de recursos, na divulgação do resultado provisório. Quanto ao item 1.6, o candidato no recurso, não anexou nova declaração constando dia/mês/ano de expedição da declaração, informação também explicitada nas instruções para interposição de recursos, na divulgação do resultado provisório. **É o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**127- Recurso de ALDJANE MOURA COSTA**

**Inscrição nº 23401**

**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item 1.2., não há possibilidade de se considerar documento que não fora apresentado ao tempo da inscrição. A pontuação do item 1.4 foi desconsiderada, tendo em vista que a declaração anexada é do Projovem Urbano e não do Projovem Campo, fato que conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. E, com relação ao item 1.6. a declaração do Projovem Urbano, embora seja EJA, não especifica a docência em escola no campo, **sendo o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**128- Recurso de SAMILLA SANTOS OLIVEIRA**

**Inscrição nº 23075**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou diploma na inscrição. E, no recurso, não justificou, nem anexou documento.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**129- Recurso de MARINALDO BISPO**

**Inscrição nº 23891**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Para o item 1.1., o candidato anexou o verso do diploma, sendo este item **deferido**. No item 1.2., foi anexado certificado de pós graduação (especialização) divergente do exigido no edital, que solicita a Graduação, ou seja, a formação em curso superior em Educação do Campo, sendo este item **indeferido**, e, no item 1.3., o candidato anexou certificado de extensão, e não de especialização, sendo este item **indeferido**. **É o presente recurso deferido parcialmente.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERIDO PARCIALMENTE** o recurso.

**130- Recurso de EDJANE SOARES DOS SANTOS**

**Inscrição nº 20782**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata solicita graduação em educação do campo, no item 1.2, porém anexou certificado de extensão. O Edital solicita a Graduação, ou seja, a formação em curso superior em Educação do Campo. O documento anexado não atende ao exigido no edital. **É o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**131- Recurso de GIDELMO SANTOS DE JESUS**

**Inscrição nº 22261**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1., o candidato anexou o verso do diploma, sendo este item deferido. No item 1.2., o candidato anexou documento comprobatório de que a graduação em educação do campo, sendo este item deferido. No item 1.3. o curso de pós graduação em educação do campo ainda não está concluído, divergindo do exigido no edital no item 5.2, sendo este item indeferido. No item 1.4. o candidato tem direito a pontuação máxima, somando 30 pontos, sendo este item deferido. No item 1.6., o candidato obteve pontuação máxima exigida, somando 19 pontos, sendo este item deferido. **É o presente recurso deferido parcialmente.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**132- Recurso de LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS**

**Inscrição nº 21635**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1., A candidata anexou o verso do diploma, sendo este item **deferido**. Para o item 1.3., de acordo com o edital, não há possibilidade de se considerar documento que não fora apresentado ao tempo da inscrição, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**133- Recurso de ROSE MAGNA DE SÁ SOUZA**

**Inscrição nº 24326**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item 1.1., A candidata anexou o diploma e o verso do diploma, sendo este item deferido. No item 1.2., os documentos anexados (certificados de participação em cursos de extensão) divergem do exigido no edital, sendo este item **indeferido**. No item 1.4. a candidata tem direito a pontuação máxima, somando 30 pontos, sendo este item **deferido**. No item 1.6., a candidata não anexou declaração de experiência em EJA em escola do campo, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**134- Recurso de TAIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO**

**Inscrição nº 22780**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata apresentou diploma divergente ao exigido no edital, conforme o item 2.2., no Quadro I, sendo assim desclassificada. Recorreu no item 1.3. apresentando declaração de matrícula em especialização. Documentação diversa do exigido no edital.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**135- Recurso de ELAINE SILVA LEAL**

**Inscrição nº 23407 e também 21677.**

**Resultado: DEFERIDO**





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A candidata solicita recontagem de pontos nos itens 1.2., 1.3., 1.4. e 1.6., tanto para a própria inscrição, quanto para a Inscrição nº 21677 de Maria Nubia de Jesus Morais.

Para a inscrição nº 23407, pertencente a Elaine Silva Leal: Item 1.2. A candidata não anexou nenhum documento comprobatório. No item 1.3. A candidata anexou cursos de extensão, não comprovando a especialização (nem lato sensu, nem stricto sensu) em educação do campo, fato que zerou o referido item, pois conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. No item 1.4., a candidata obteve pontuação total, somando 30 pontos. No item 1.6., a candidata obteve a pontuação máxima, somando 19 pontos. Sendo assim, a pontuação total da candidata foi reduzida de 60 pontos para 50 pontos.

Para a Inscrição nº 21677 de Maria Nubia de Jesus Morais: No item 1.2., a candidata anexou certificados de extensão. O Edital solicita a Graduação, ou seja, a formação em curso superior em Educação do Campo, fato que zerou o referido item, pois conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. No item 1.3., a candidata anexou histórico de conclusão divergente da exigida no edital. No item 1.4., a candidata obteve pontuação total, somando 30 pontos. No item 1.6. a candidata não anexou comprovação de experiência de docência em EJA em escola do campo. Sendo assim, a pontuação da candidata foi reduzida de 61 pontos para 31 pontos.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**136- Recurso de EDIVANE SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Inscrição nº 22336**  
**Resultado: DEFERIDO**

Para o item 1.6., a candidata anexou no ato da inscrição, declaração de experiência em EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo, fato que ocasionará o direito à pontuação máxima, neste item, pois conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**137- Recurso de MAGNA MENESES SANTOS**  
**Inscrição nº 23640**  
**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6., a candidata não comprova experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo. A candidata apresenta experiência em escola do



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

campo, mas não comprova em Educação de Jovens e Adultos, sendo o recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**138- Recurso de CARLOS EDUARDO DA SILVA CHAGAS**

**Inscrição nº 21920**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. o candidato anexou o verso do diploma, , sendo o recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**139- Recurso de ALEX OLIVEIRA SILVA**

**Inscrição nº 23614**

**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não apresentou diploma ou certificado de conclusão de curso, conforme exigência do anexo III, quadro 1, do edital. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**140- Recurso de GLEISE MONISE QUITÉRIO DA SILVA MELO**

**Inscrição nº 22502**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.6. a candidata traz o esclarecimento quanto ao período de experiência em EJA em escola do campo, totalizando a pontuação máxima no item, que é de 19 pontos. É o presente recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**141- Recurso de MARIA HELENA DA SILVA SANTOS**

**Inscrição nº 20788**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2. a candidata anexa certificado de graduação, divergente de especialização (pós graduação), que é o solicitado no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. não declara experiência de docência no Projovem Campo, programa executado pela Secretaria de Estado da Educação, sendo este item **indeferido**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.6. a candidata não comprovou experiência de docência em EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escolas do campo, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**142- Recurso de MIRTES ROSE MENEZES DA CONCEICAO**

**Inscrição nº 22747**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. a candidata anexou o verso do diploma, sendo o recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**143- Recurso de JOSEFA ELIENE DOS SANTOS**

**Inscrição nº 21990**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.4. a candidata não comprovou experiência de docência no Projovem Campo, programa executado pela Secretaria de Estado da Educação, sendo este item **indeferido**.  
No item 1.6. a candidata comprova a experiência exigida no edital, pontuando 7 meses, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**144- Recurso de ADRIANO GASPAR NASCIMENTO**

**Inscrição nº 20865**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. embora o candidato tenha anexado contrato por tempo de serviço à Secretaria de Estado da Educação, neste, não há especificação de experiência em docência no Projovem Campo. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**145- Recurso de GEDESON DOS SANTOS**

**Inscrição nº 23636**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.4. o candidato não apresenta experiência de docência no Projovem Campo, programa executado de 2009 a 2014, em Sergipe, exclusivamente pela Secretaria de Estado da Educação, sendo este item **indeferido**.

No item 1.6. o candidato apresenta experiência em programas educacionais do campo, no município de Canindé, tendo direito a pontuação máxima de 19 pontos, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**146- Recurso de MARIA AZARIAS DA SILVA**

**Inscrição nº 23252**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. a candidata apresenta formação exigida pelo edital, legível, sendo este item **deferido**.

No item 1.2., a candidata anexou certificado de especialização (pós graduação) em educação ambiental, divergindo do solicitado no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. a candidata anexou certificados de participação em cursos de capacitação, divergente do solicitado no edital, que é especialização em EJA(Educação de Jovens e Adultos) ou Especialização em Educação do Campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a candidata apresenta experiência legível, contando 24 meses, sendo este item **deferido**.

No 1.6. a candidata anexou comprovação de docência em escola do campo, mas não em EJA(Educação de Jovens e Adultos), divergindo do exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**147- Recurso de JOSEILDE DE SANTANA SANTOS**

**Inscrição nº 23087**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo, nem na inscrição, nem no recurso, sendo este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**148- Recurso de JORLã DA LUZ SILVA**

**Inscrição nº 22236**

**Resultado: INDEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

O candidato no ato da inscrição não anexou a documentação exigida pelo edital, sendo o documento anexado neste recurso, documento novo. É indeferido o recurso.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**149- Recurso de EDMEIRE ALVES DOS SANTOS MOURA**

**Inscrição nº 22853**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. a candidata apresentou no ato de inscrição, os contratos nº 163/2009, 130/2010, 281/2011 e aditivo. Porém estes, não especificam experiência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escolas do campo, fato que levou a candidata a zerar neste item, e, conforme o item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. É este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**150- Recurso de WESLEY PAES DA COSTA**

**Inscrição nº 21961 E TAMBÉM RECONTAGEM DOS PONTOS DAS INSCRIÇÕES 21059 E 22396**

**Resultado: DEFERIDO**

O candidato solicita recontagem de pontos nos itens 1.2., 1.3., 1.4. e 1.6., tanto para a própria inscrição, quanto para a Inscrição nº 21059 de CLARA SUZANE SILVA GOMES e Inscrição nº 22396 de EDILBERTO CHAGAS DA LUZ.

Para a inscrição nº 21961, pertencente a WESLEY PAES DA COSTA: Item 1.2. o candidato anexou documento divergente do exigido no edital que é Graduação em Educação do Campo, obtendo zero. No item 1.3. o candidato anexou documento divergente do exigido no edital que é especialização em educação do campo ou em EJA, obtendo zero. No item 1.4. o candidato obteve pontuação máxima, de 30 pontos referentes à declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação. No item 1.6. o candidato obteve pontuação máxima, de 19 pontos, referentes à experiência de docência de EJA em escola do campo. Sendo assim, a pontuação total do candidato permanece a mesma, de 50 pontos.

Para a Inscrição nº 21059 de CLARA SUZANE SILVA GOMES: No item 1.2. a candidata anexou certificado de extensão e não de graduação em educação do campo, fato que levou a candidata a zerar neste item. No item 1.3. a candidata anexou certificado de especialização divergente da exigida no edital e não pontuou. No item 1.4. a candidata obteve a pontuação máxima de 30 pontos, referentes à experiência comprovada. No item 1.6. a candidata não apresentou experiência de EJA em escola do campo e sim escola urbana, fato que levou a candidata a zerar neste item. Desta forma, considerando o constante no item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. A candidata, após revisão pela Comissão teve a pontuação reduzida de 80 pontos para 31 pontos.

Para a Inscrição nº 22396 de EDILBERTO CHAGAS DA LUZ: No item 1.2. o candidato não apresentou documento, obtendo zero neste item. No item 1.3. o candidato anexou certificado de especialização divergente da exigida no edital, fato que levou o candidato a zerar neste item. No item 1.6. o candidato não apresentou experiência de EJA em escola do campo e não pontuou. Desta forma, considerando o constante no item 7.4. do Edital, “na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída” O candidato, após revisão pela Comissão, teve a pontuação reduzida de 51 pontos para 31 pontos.

A Comissão analisou a pontuação dos candidatos, **DEFERINDO** o recurso.

**151- Recurso de SALETE MICHELLI DA SILVA ARAGÃO**

**Inscrição nº 20709**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata no ato da inscrição não anexou a documentação exigida pelo edital, sendo os documentos anexados neste recurso, documentos novos. É **indeferido** o recurso.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**152- Recurso de ALTAY CARVALHO DO NASCIMENTO**

**Inscrição nº 22582**

**Resultado: DEFERIDO**

O candidato anexou o verso do diploma, sendo o presente recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**153- Recurso de CICERO JOSE DOS SANTOS**

**Inscrição nº 21232**

**Resultado: INDEFERIDO**

Quanto ao item 1.6, a conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo, como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJOVEM SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

artigo 23, que reconhece as especificidade da Educação do Campo, bem como as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**154- Recurso de EDIVANIA SANTOS GONÇALVES PITANGA**

**Inscrição nº 23484**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.3. a candidata anexou certificado de extensão e não em especialização (pós graduação), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**155- Recurso de JORGEVAL LIMA GOMES**

**Inscrição nº 23807**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2. o candidato anexou diploma de curso técnico em agropecuária, porém o edital exige que o candidato apresente graduação (licenciatura) em educação do campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. o candidato apresenta declaração de escola municipal Irmã Maria Cândida de Lagarto, no período de 09/08/2011 a 30/12/2012. Porém o Programa Projovem Campo, de 2009 a 2014 foi executado no estado de Sergipe, apenas pela Secretaria de Estado da Educação, não sendo ofertado este Programa no Estado, até 2014, por secretarias municipais. É este item **indeferido**.

No item 1.6. o candidato não comprova experiência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**156- Recurso de JOSELENE PAIXAO SOEIRA**

**Inscrição nº 21728**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.1. a candidata, no ato de inscrição anexou apenas o anverso do diploma e no recurso, o verso consta Letras Vernáculas, divergindo do exigido no edital no item 2.1., quadro I. Sendo este recurso **indeferido**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**157- Recurso de LUCIANA VIRGÍLIA AMORIM DE SOUZA**

**Inscrição nº 20747**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.1. a candidata anexou o verso do diploma, sendo este item **deferido**.

No item 1.3. os certificados apresentados não são de especialização (pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos), nem em Educação do Campo, os quais divergem do exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a candidata não apresentou experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**158- Recurso de SANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**Inscrição nº 24102**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. a candidata não comprova experiência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**159- Recurso de SONIA DA SILVA**

**Inscrição nº 21511**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. a candidata anexou o verso do diploma, sendo **deferido** este recurso.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**160- Recurso de ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Inscrição nº 23612**

**Resultado: INDEFERIDO**

Nos itens 1.2. e 1.4. a candidata obteve pontuação máxima.

Quanto ao item 1.6, a conjunção e/ou é para alternar entre escolas e/ou programas educacionais, ambos no campo(zona rural), como determinado no Edital desde o seu início. Neste sentido, vale ressaltar a primeira parte do Edital *in litteris* preâmbulo. “O programa PROJovem SABERES DA TERRA obedecendo à Lei nº 9394/96 (LBD), no seu artigo 23, que reconhece as especificidade da Educação do Campo, bem como as





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, nº 300/2008 e nº 3/2010, tem como objetivo oportunizar a jovens agricultores, familiares com idade entre 18 e 29 anos, excluídos do sistema formal de ensino, a escolarização em Ensino Fundamental na modalidade do EJA, integrado à qualidade social e profissional. Desta forma, resta demonstrado que o Edital foi elaborado e publicado de maneira clara e precisa, não ensejando interpretação ambígua.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**161- Recurso de DEIZIANA SANTOS RODRIGUES**

**Inscrição nº 22867**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. a candidata não comprova experiência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**162- Recurso de LUZIA RENATA CONCEIÇÃO DIAS**

**Inscrição nº 24414**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.4. a candidata complementa a informação dada na inscrição através de contrato e aditivo, com declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação, comprovando a experiência de docência no Projovem Campo, sendo **deferido** este recurso.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**163- Recurso de MARISETE AUGUSTA DA CRUZ**

**Inscrição nº 24258**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2. a candidata anexou cursos de extensão e não de graduação(licenciatura) em educação do campo, conforme exigido no edital, no anexo III, quadro 1, sendo este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**164- Recurso de DANIELA SANTOS MODESTO**

**Inscrição nº 20975**

**Resultado: INDEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A candidata no ato da inscrição não anexou nenhum documento, sendo, portanto documento novo, todos os anexos efetuados no recurso. É **indeferido** este recurso.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**165- Recurso de NAILCILENY SOARES SANTOS**

**Inscrição nº 20859**

**Resultado: DEFERIDO**

A candidata apresenta o certificado de conclusão do curso exigido no edital, cujo anverso já consta o número da portaria de autorização do MEC. Sendo **deferido** este recurso.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**166- Recurso de JOANA VIEIRA DA SILVA**

**Inscrição nº 22811**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. a candidata anexou diploma exigido no edital, no ato da inscrição, sendo este item **deferido**.

No item 1.6. a candidata apresenta nova declaração esclarecendo que as atividades voluntárias no Sergipe Alfabetizado e no Brasil Alfabetizado foram remuneradas, porém não anexou nenhum documento comprovando o recebimento por tais serviços, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**167- Recurso de DINAMARTA VIRGINIO FERREIRA**

**Inscrição nº 24308**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. a candidato anexou o verso e anverso do diploma, legível, sendo o recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **DEFERINDO** o recurso.

**168- Recurso de MARCOS ENOQUE DA SILVA FRANÇA**

**Inscrição nº 24524**

**Resultado: PARCIALMENTE DEFERIDO**

No item 1.4. o candidato anexou declaração esclarecedora, expedida pela Prefeitura de Porto da Folha, a qual atesta a assistência técnica junto aos agricultores familiares,



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

acrescentando à sua pontuação anterior 26 pontos. Anexou também uma declaração da Associação Comunitária de Amigos e Moradores do Assentamento Cajueiro, sendo esta, documento novo, pois não havia anexado no na inscrição, não podendo ser pontuada. É o recurso **parcialmente deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **PARCIALMENTE DEFERINDO** o recurso.

**169- Recurso de OTACIO CEZAR DA SILVA**  
**Inscrição nº 23371**  
**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.1. o candidato anexou o verso do diploma, sendo o recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**170- Recurso de RODOLFO FREIRE LUNA**  
**Inscrição nº 21947**  
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.3. o candidato solicita a pontuação de 18 meses de experiência no Projovem Campo, sendo este item **deferido**. No item 1.4 . o candidato solicita pontuação máxima, de 50 pontos. A comissão considerou a experiência comprovada através de declaração e CTPS do Centro de Capacitação Zumbi dos Palmares, contando 12 pontos. Também foi considerada a experiência comprovada através da declaração da SEAGRI do estado de Alagoas, somando 22 pontos. Os demais documentos não comprovam experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar. Assim sendo, neste item o candidato apresenta a soma de 36 pontos. É o recurso **parcialmente deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**171- Recurso de ANTONIO GOMES SILVA**  
**Inscrição nº 22197**  
**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. o candidato solicita que reaprecie a pontuação apresentada através de CTPS. Quanto à Soc. de Est. Mult. Eco. e de Artes, o Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro e a Sociedade Semear, tanto a CTPS quanto as declarações não especificam experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar. Desta forma, a pontuação do candidato neste item é zero, tendo em vista que conforme previsto no item 7.4. do Edital, “na resposta



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída”. É o recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**172- Recurso de ODAIR JOSE OLIVEIRA DE AMARAL**

**Inscrição nº 22288**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.3., o candidato possui a pontuação máxima de 30 pontos. No item 1.4. o candidato tem direito a 48 pontos, conforme constatado pela COOMAFAC, atendendo ao exigido no edital.

Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**173- Recurso de EDSON FERREIRA DE LIMA**

**Inscrição nº 23379**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2., o candidato solicita especialização pelo Projovem Campo, porém apresentou certificado de **aperfeiçoamento** com 239 horas, e não especialização (pós graduação), sendo este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**174- Recurso de FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS**

**Inscrição nº 24567**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. o candidato anexou o verso do diploma, sendo este item **deferido**.

No item 1.4. o candidato solicita reapreciação à documento expedido pela Assembleia Legislativa de Sergipe, porém a mesma não declara experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar, conforme exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**175- Recurso de LIGIA CARLA CAVALCANTE LIMA**

**Inscrição nº 23196**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.1. a candidata anexou o anverso e o verso do diploma, substituindo a declaração de conclusão de ensino médio técnico, anexada na inscrição, sendo este item **deferido**.

No item 1.3. a candidata anexou declaração de assistência técnica em agricultura familiar, porém não constata experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a candidata solicita pontuação referente a experiência em assistência técnica em agricultura familiar, tendo direito a 23 pontos correspondente aos 23 meses apresentados. Sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**176- Recurso de LETICIA MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO**

**Inscrição nº 24155**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. a candidata apresenta a certificação exigida no edital, com o verso, complementando a documentação de técnico em agroecologia, já anexada na inscrição, sendo este item **deferido**.

No item 1.2. a candidata anexou certificado de formação de tecnóloga em recursos naturais, divergente de especialização (pós graduação), conforme exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4., a candidata não declara experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**177- Recurso de TAMARA JEZICA DOS SANTOS**

**Inscrição nº 24021**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. a candidata solicita reavaliação dos pontos do documento já anexado na inscrição, porém o referido certificado atesta de ação voluntária no projeto Pais, e, conforme o item 6.4. do edital, “Estágio e Trabalho voluntário não serão considerados exercício profissional”. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**178- Recurso de WALLACE SOARES DA MOTA**

**Inscrição nº 22212**

**Resultado: DEFERIDO**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.1., o candidato apresenta o anverso e verso do diploma, legíveis, e, na área exigida pelo edital, sendo o presente recurso **deferido**.

Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO** o recurso.

**179- Recurso de JOSE ONIAS ALVES**

**Inscrição nº 24717**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. o candidato apresentou apenas uma declaração, do ICODERUS, que atesta sua experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar. Os demais documentos, (certificados de participação em cursos de capacitação) não atestam a referida experiência. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**180- Recurso de FRANZONE DE JESUS FARIAS**

**Inscrição nº 20718**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.4. o candidato anexou declaração de experiência como formador de educadores populares. Não apresentou experiência no Projovem campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.5. o candidato traz declaração esclarecedora à declaração inserida no ato da inscrição, quanto ao período, contando 45 pontos, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**181- Recurso de NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO**

**Inscrição nº 22457**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2. a candidata não anexou documento com carimbo de reconhecimento pelo MEC, sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. a candidata apresenta experiência no Projovem Urbano e não no Projovem Campo, conforme exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a declaração do CFAC atesta apenas que a candidata faz parte do quadro de profissionais da empresa, porém não especifica a sua experiência em projetos Educacionais de Assistência Técnica à Agricultura familiar, sendo este item **indeferido**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**182- Recurso de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**

**Inscrição nº 24488**

**Resultado: INEFERIDO**

Para o item 1.1 o candidato na inscrição anexou diploma de habilitação técnica em agropecuária. No recurso anexa diploma de engenharia agrônômica, sendo este documento novo, impossível de ser avaliado, conforme previsto no item 7.5. do edital. E, ainda conforme previsão no edital, nos itens 4.1.2. e 4.1.3, o candidato deve tomar todo o cuidado com a confirmação dos dados e se atentar ao fato que uma vez confirmada a inscrição, não poderá ser anexado mais nenhum documento, sendo o candidato o único responsável pela qualidade das imagens e documentos anexados. **É o presente recurso indeferido.**

A Comissão analisou a pontuação da candidata, **INDEFERINDO** o recurso.

**183- Recurso de MARIZE SANTOS FREITAS**

**Inscrição nº 21669**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. a candidata anexou o verso do diploma, sendo este item **deferido**.

No item 1.2. a declaração apresentada é de curso de aperfeiçoamento/extensão, e não de especialização (pós graduação), sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. a candidata já havia recebido a pontuação máxima para o item.

No item 1.4. a candidata já havia recebido a pontuação máxima para o item.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**184- Recurso de ISABEL DE JESUS SANTOS**

**Inscrição nº 21937**

**Resultado: DEFERIDO**

Nos itens 1.2. e 1.3. a candidata anexa os versos dos diplomas. É o presente recurso **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, sendo **DEFERINDO** o recurso.

**185- Recurso de KLEBER DA SILVA VASCONCELOS**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Inscrição nº 21245**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.1. o candidato não anexou a formação exigida no edital, conforme o quadro II, na página 3 do Edital. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, sendo **INDEFERINDO** o recurso.

**186- Recurso de VALDO DE JESUS SANTOS**

**Inscrição nº 23847**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.2. o candidato já obteve a pontuação máxima de 10 pontos. No item 1.3. o candidato obteve 24 pontos referentes à experiência no Projovem Campo. A declaração do PRONATEC demonstra experiência em curso profissionalizante, mas não se refere Projovem Campo, sendo este item **deferido parcialmente**. No item 1.4. o candidato tem direito à pontuação máxima, conforme experiência declarada pela instituição CFAC, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**187- Recurso de EDSON DE OLIVEIRA**

**Inscrição nº 23777**

**Resultado: INDEFERIDO**

De acordo com o item 2.2.1 do edital, é pré requisito para o cargo de Educador de Ensino Fundamental CT – Ciências da Natureza e Matemática, a formação em Licenciatura em Educação do Campo com ênfase em Ciências da Natureza e Matemática, ou Licenciatura em Matemática, ou Licenciatura em Biologia, ou Licenciatura em Ciências Naturais. E, o candidato anexou diploma de Licenciatura em Química, divergindo do Edital. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, sendo **INDEFERINDO** o recurso.

**188-Recurso de CLEIDINEIDE GOMES DOS SANTOS**

**Inscrição nº 20101**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata no ato da inscrição não anexou nenhum documento, e, conforme previsto no item 7.5. do Edital “A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na





**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**189-Recurso de KLAYNA ROSELY MARQUES DOS SANTOS**

**Inscrição nº 20306**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata no ato da inscrição não anexou nenhum documento, e, conforme previsto no item 7.5. do Edital “A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**190-Recurso de MARIA GARDILENE ARAUJO SILVA DIAS**

**Inscrição nº 20729**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou documento nos parâmetros exigidos no item 2.2., Quadro I, do Edital, nem na inscrição, nem no recurso, sendo este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**191-Recurso de CRIZANIA MARIA DA CRUZ SANTOS**

**Inscrição nº 20742**

**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou documento nos parâmetros exigidos no item 2.2., Quadro I, do Edital, nem na inscrição, nem no recurso, sendo este recurso **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**192-Recurso de BRAULIO BRITO DE SANTANA**

**Inscrição nº 22358**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

No item 1.1. o candidato apresentou anverso e verso de diploma nos parâmetros exigidos no edital, sendo este item **deferido**.

No item 1.2., que pontua a graduação (licenciatura) em educação do campo, o candidato não anexou nenhum documento, nem na inscrição, nem na interposição do recurso, sendo este item **indeferido**.

No item 1.3. que pontua especialização (pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos) e especialização em educação do campo, o candidato anexou declaração de aperfeiçoamento e certificado de especialização em educação e patrimônio cultural, divergente do exigido no edital, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. o candidato anexou documento comprobatório de experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **deferido**.

No item 1.6., os documentos apresentados não comprovam experiência de docência de EJA em escolas do campo(zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**193-Recurso de ADEMAR VIEIRA DE MELO**

**Inscrição nº 23485**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. o candidato apresentou anverso e verso de diploma nos parâmetros exigidos no edital, sendo este item **deferido**.

No item 1.2., que pontua a graduação (licenciatura) em educação do campo, o candidato anexou certificado de capacitação continuada, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. o candidato anexou documento comprobatório de experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **deferido**.

No item 1.6., os documentos apresentados não comprovam experiência de docência de EJA em escolas do campo (zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso.

**194-Recurso de JADISON DOS SANTOS**

**Inscrição nº 23781**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.3. o candidato, anexou comprovação de experiência de docência de EJA em escolas do campo, sendo este item **deferido**.

No item 1.4. o candidato apresentou comprovação de 8 meses de atividade técnico pedagógica, sendo este item **deferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **DEFERINDO** o recurso.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**195-Recurso de CARLA PATRICIA TELES CRUZ**

**Inscrição nº 24792**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. no ato da inscrição não comprovou experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo (zona rural). Em sede de recurso anexou documento novo, e , conforme previsto no item 7.5. do Edital “A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, **não sendo possível anexar documentos novos**, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados. É o presente recurso **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**196-Recurso de GILVANIR MENDES DE JESUS**

**Inscrição nº 24916**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.2. o candidato não anexou certificado de especialização(pós graduação) em EJA(Educação de Jovens e Adultos, nem em Educação do Campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a comprovação de experiência em atividades técnico pedagógicas não está no formato dia/mês/ano. Desta forma, só foram contados 12 meses, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou os documentos apresentados **INDEFERINDO** o recurso.

**197-Recurso de DIRCE ARAÚJO**

**Inscrição nº 22791**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1. o documento apresentado foi analisado e pontuado, sendo esse item **deferido**.

No item 1.2. apresentou Diploma de Licenciatura em matemática, portanto, diverge do exigido. Item **Indeferido**.

No item 1.3. apresentou especialização em Educação Matemática, o edital exige especialização em EJA e ou/ Educação do Campo. Item Indeferido.

No item 1.4. a candidata pontuou referente à comprovação relativa a 3 meses de docência no Projovem Campo. Item deferido.

No item 1.6. a candidata não comprovou experiência de docência de EJA (Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo (zona rural). E, conforme o item 7.5 do edital, a fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados. Item **Indeferido**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**198-Recurso de WALTÊNIA MUNIZ DANTAS**

**Inscrição nº 22597**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.3. a candidata não anexou especialização em EJA nem em Educação do Campo. Item **Indeferido**.

No item 1.4. a declaração apresentada foi analisada e pontuada, contabilizando 21 meses. Item **Deferido**.

A declaração apresentada não comprova experiência de docência de EJA em escola do campo(zona rural). Item Indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**199-Recurso de VERUSKA BARBOS DA SILVA**

**Inscrição nº 21253**

**Resultado: DEFERIDO**

Documento apresentado foi analisado e pontuado. Ressaltamos que o anexo III item 1.1, estabelece que o Diploma ou Certificado de conclusão do curso, conforme exigência do item 2.2.1 do edital, deve ser emitido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, logo o verso se faz obrigatório.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**200-Recurso de AUCIRLENE SANTOS FERREIRA**

**Inscrição nº 23073**

**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

No item 1.1.. o documento apresentado foi analisado e pontuado. Item Deferido.

No item 1.6. a declaração apresentada não comprova experiência de docência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo (zona rural). Item Indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

**201-Recurso de CRISTIANE NUNES DE SANTANA MELO HUSSAIN**

**Inscrição nº 21734**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.4. a candidata comprova experiência no Projovem Urbano, mas o edital solicita comprovação de experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.6. a candidata não comprova experiência de EJA(Educação de Jovens e Adultos) em escola do campo(zona rural), sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**202-Recurso de FAGNER ALVES NERIS**

**Inscrição nº 24015**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.6. o candidato não comprova a experiência de EJA em escola do campo. É o presente recurso indeferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **INDEFERIDO**.

**203-Recurso de AUREMIRTES SANTANA NASCIMENTO**

**Inscrição nº 22290**

**Resultado: INDEFERIDO**

No item 1.3. a candidata anexou certificado de extensão e não especialização (pós graduação) em educação do campo, sendo este item **indeferido**.

No item 1.4. a candidata se reporta ao documento anexado no item anterior, que é o mesmo certificado de extensão expedido pela UFS, porém este não declara a experiência em docência no Projovem Campo, sendo este item **indeferido**.

A Comissão analisou a pontuação do candidato, **INDEFERINDO** o recurso.

**204-Recurso de ADIENE ROSINEIDE DA SILVA**

**Inscrição nº 24936**

**Resultado: DEFERIDO**

No item 1.6. o documento apresentado foi analisado e pontuado. É o presente recurso deferido.

A Comissão analisou os documentos apresentados considerou o recurso, **DEFERIDO**.

**Aracaju, 30 de abril de 2015**

**Comissão de Avaliação**